



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



LEI Nº 840/2014

Dispõe sobre o transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel do Município de Lençóis, como serviço de interesse público, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeita Municipal de Lençóis, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel, como serviço de interesse público, sendo autorizado mediante Licença de Concessão de Táxi fornecida pelo Poder Executivo Municipal, respeitadas as disposições da Lei Federal 8.987, de 13/02/95 e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. As concessões para autorização de prestação de serviços de que trata este artigo dependerá de permissão do Município, mediante a expedição de alvará de licença para serviços que utilizem automóveis que explorem o transporte de passageiro regularmente habilitado, de sua propriedade particular **ou** individual, emplacado no nome do Concessionário, que esteja em perfeito estado de conservação de uso, devendo ser renovado anualmente através de requerimento do interessado à *Diretoria* de Tributos.

Art. 2º - O simples emplacamento do veículo na categoria de aluguel pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, não autoriza seu proprietário ou terceiros em seu nome a explorar os “Pontos de Táxi” desta cidade de Lençóis-Bahia” e nem transportar passageiros neste Município sob pagamento, sem a expressa Licença de Concessão de Táxi, sujeitando-se as penalidades previstas nesta Lei.

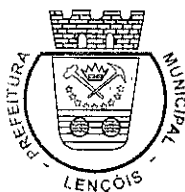
Art. 3º - Os veículos habilitados à exploração do transporte de passageiros, ou seja, aqueles que detêm ALVARÁ DE LICENÇA, deverão ter suas placas na cor vermelha e um distintivo (brasão do Município) colado em cada porta, com o número de ordem do Táxi e telefone do proprietário.

Art. 4º - O Poder Executivo, levando em conta a demanda, poderá fixar em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de licença no ano seguinte.

Art. 5º - O serviço de transporte de passageiros em veículos destinados a ocupação como táxi será prestado por:

I - pessoa física, motorista autônomo que atenda aos seguintes requisitos:

- a) que possua um veículo de transporte de passageiros;
- b) não seja sócio de empresa e/ou detentor pessoal de mais de uma permissão para a exploração de transporte de passageiros de aluguel – táxis.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n - Centro - 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 - Tel./fax: (75) 3334-1121



Art. 6º - O alvará de Licença é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, que deverá ser fixado em local visível no veículo vistoriado.

Parágrafo Único - Para concessão do alvará de Licença serão necessários os seguintes documentos:

- a) todos os documentos pessoais;
- b) documentos do veículo;
- c) nada consta de antecedentes criminais original, devendo ser renovado a cada ano;
- d) cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo CRV de porte obrigatório;
- e) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação CNH, de acordo com a resolução do CONTRAN nº 168/169 (atividade Remunerada);
- f) cópia do comprovante de residência atualizado;
- g) certidões de idoneidade moral e cívica.

Art. 7º - O alvará de Licença deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, número da placa e do renavan, marca do veículo e tipo.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá autorizar a transferência da permissão do serviço de transporte de passageiros de aluguel - táxi, quando o adquirente cumpra as exigências legais e desde que o adquirente pertença à mesma categoria do permissionário.

Art. 9º - Os veículos destinados ao serviço de táxi, são classificados na categoria de aluguel e deverão ser da espécie de *passageiros automóvel*, e estar devidamente licenciados para tal finalidade nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

I - A substituição dos veículos será comunicada ao Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, com antecedência de 30 (trinta) dias.

II - A substituição dos veículos dar-se-á obrigatoriamente quando vistoriados pelo órgão competente e os mesmos não satisfizerem as condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência, quando atingirem 05 (cinco) anos.

Art. 10º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

Art. 11º - Os pontos de estacionamento dos táxis serão fixados por ato próprio do Poder Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 12º - Os pontos de estacionamento serão privativos dos táxis neles lotados.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



Art. 13º - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Art. 14º - Os permissionários do serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

I - alvará de licença inicial, quando da abertura de novos pontos;

II - alvará de licença para renovação anual.

Art. 15º - Quando houver transferência da permissão prevista nesta lei, será cobrado um novo alvará de licença inicial.

Art. 16º - As taxas a que se referem os incisos I e II do Artigo 14, serão cobradas de acordo com a tabela do Código Tributário Municipal.

§1º - A renovação do alvará de licença deverá ser solicitada anualmente, até 15 de janeiro, através de requerimento à Prefeitura Municipal.

§2º - As taxas decorrentes dos alvarás de licença serão devidas para cada veículo licenciado;

Art. 17º - O Poder Executivo poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder as vistorias ou diligências necessárias com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 18º - O Poder Executivo poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas, inclusive para idosos e deficientes.

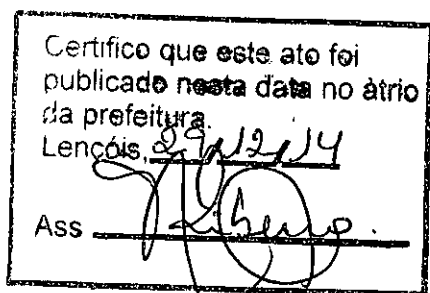
Art. 19º - Não será expedido, renovado ou transferido alvará relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove a regularidade da situação.

Art. 20º - O permissionário que tiver cassada a sua permissão, somente poderá pleitear outra decorridos 5 (cinco) anos da cassação.

Art. 21º - Ficam revogadas todas e quaisquer disposições anteriores em contrário.

Art. 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lençóis, em 29 de dezembro de 2014.



Moema R. Maciel
MOEMA REBOUÇAS MACIEL
Prefeita Municipal